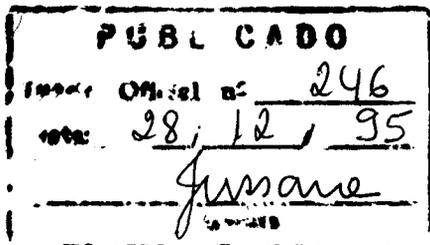




LEI Nº 4.812 DE 28 DE dezembro DE 1995



Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados proposto pelo Conselho Monetário Nacional e dá providências correlatas.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados de que trata o voto CMN 162/95, do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II DAS METAS DO PROGRAMA

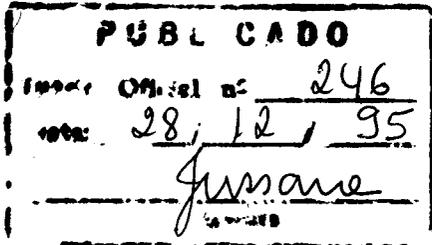
Art. 2º - Constituem metas do programa de ajuste fiscal e saneamento financeiro do Estado do Piauí:

- I - O controle e a redução das despesas com pessoal;
- II - A implementação de programas de:
 - a) privatização de empresas estatais;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) controle centralizado do desempenho de empresas estatais; e
 - e) reforma patrimonial.

Assinatura



LEI Nº 4.812 DE 28 DE dezembro DE 1995



Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados proposto pelo Conselho Monetário Nacional e dá providências correlatas.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados de que trata o voto CMN 162/95, do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II DAS METAS DO PROGRAMA

Art. 2º - Constituem metas do programa de ajuste fiscal e saneamento financeiro do Estado do Piauí:

- I - O controle e a redução das despesas com pessoal;
- II - A implementação de programas de:
 - a) privatização de empresas estatais;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) controle centralizado do desempenho de empresas estatais; e
 - e) reforma patrimonial.

Assinado

III - O incremento da receita tributária própria, através:

- a) da modernização e melhoria dos sistemas de arrecadação;
- b) do implemento de mecanismos de controle de gastos e de geração de informações fiscais.

IV - O compromisso de resultado fiscal mínimo; e

V - A redução e controle do endividamento Estadual.

SEÇÃO I

DO CONTROLE E DA REDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 3º - O controle e redução das despesas com pessoal far-se-á, dentre outras medidas, através da implementação da revisão da legislação de pessoal do Estado e da redução dos quadros da Administração centralizada, autárquica, fundacional pública e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º - O Estado em convênio com o Ministério da Administração e Reforma do Estado, com autorização do Poder Legislativo, promoverá a revisão de sua legislação de pessoal de modo a conformá-la à congênere da União, especialmente no que concerne a direitos e vantagens.

§ 2º - O Poder Executivo no prazo estipulado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, reduzirá as despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração direta, autárquica e fundacional pública estadual e das empresas públicas e sociedades de economia mista, até o patamar de 60% (sessenta por cento) da

ptm

III - O incremento da receita tributária própria, através:

- a) da modernização e melhoria dos sistemas de arrecadação;
- b) do implemento de mecanismos de controle de gastos e de geração de informações fiscais.

IV - O compromisso de resultado fiscal mínimo; e

V - A redução e controle do endividamento Estadual.

SEÇÃO I

DO CONTROLE E DA REDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 3º - O controle e redução das despesas com pessoal far-se-á, dentre outras medidas, através da implementação da revisão da legislação de pessoal do Estado e da redução dos quadros da Administração centralizada, autárquica, fundacional pública e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º - O Estado em convênio com o Ministério da Administração e Reforma do Estado, com autorização do Poder Legislativo, promoverá a revisão de sua legislação de pessoal de modo a conformá-la à congênere da União, especialmente no que concerne a direitos e vantagens.

§ 2º - O Poder Executivo no prazo estipulado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, reduzirá as despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração direta, autárquica e fundacional pública estadual e das empresas públicas e sociedades de economia mista, até o patamar de 60% (sessenta por cento) da

pm sa 3

receita corrente líquida auferida pelo Estado.

§ 3º - Além da estrita observância do limite de remuneração constitucionalmente estabelecido, inclusive em relação a proventos e pensões, na forma do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, para alcançar o objetivo previsto no parágrafo anterior o Poder Executivo poderá, de acordo com o que vier a ser estabelecido na reforma Constitucional, instituir programas de desligamento voluntário, mediante indenização, destinado a servidores da administração centralizada, autárquica e fundacional pública e das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais.

Art. 4º - O Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, até 30 de junho de 1996, definirá parâmetros com vista ao alcance de seu equilíbrio atuarial.

Art. 5º - O Estado adotará, **pari passu** com a União, as reformas constitucionais que vierem a ser introduzidas na Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA PRIVATIZAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º - O Estado promoverá, na forma da Lei, reformas estruturais visando a privatização de empresas estatais prestadoras de serviço público ou que desenvolvam atividades econômica e a transferência da execução de serviços públicos para a iniciativa privada através de concessão, com autorização legislativa caso a caso.

Parágrafo Único - Os programas de privatização e de outorga de concessões poderão ser implementados, conforme

PJM/2002

receita corrente líquida auferida pelo Estado.

§ 3º - Além da estrita observância do limite de remuneração constitucionalmente estabelecido, inclusive em relação a proventos e pensões, na forma do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, para alcançar o objetivo previsto no parágrafo anterior o Poder Executivo poderá, de acordo com o que vier a ser estabelecido na reforma Constitucional, instituir programas de desligamento voluntário, mediante indenização, destinado a servidores da administração centralizada, autárquica e fundacional pública e das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais.

Art. 4º - O Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, até 30 de junho de 1996, definirá parâmetros com vista ao alcance de seu equilíbrio atuarial.

Art. 5º - O Estado adotará, **pari passu** com a União, as reformas constitucionais que vierem a ser introduzidas na Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA PRIVATIZAÇÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º - O Estado promoverá, na forma da Lei, reformas estruturais visando a privatização de empresas estatais prestadoras de serviço público ou que desenvolvam atividades econômica e a transferência da execução de serviços públicos para a iniciativa privada através de concessão, com autorização legislativa caso a caso.

Parágrafo Único - Os programas de privatização e de outorga de concessões poderão ser implementados, conforme

PJM/2002

o caso, em convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou com os Ministérios a que, na esfera da União, sejam os serviços vinculados.

SEÇÃO III
DO CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 7º - A Secretaria de Planejamento adotará as providências necessárias ao funcionamento da Comissão de Controle das Empresas Estatais de que trata o art. 25 da Lei Estadual nº 4.382, de 27 de março de 1991, com a finalidade de desenvolver e implementar mecanismos de acompanhamento centralizado sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, visando ao controle de despesas e a geração de informações fiscais consolidadas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá, em decreto, a estrutura da Secretaria Executiva da comissão, que funcionará junto à Secretaria de Planejamento.

§ 2º - O Banco do Estado do Piauí S/A não está sujeito à monitorização da Comissão de Controle das Empresas Estatais.

SEÇÃO IV
DA REFORMA PATRIMONIAL

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá, mediante autorização de Lei específica, à alienação de bens dominiais integrantes do patrimônio disponível do Estado, resguardados os de reconhecível valor histórico, artístico, cultural ou paisagista.

§ 1º - A reforma patrimonial será levada a efeito através da Procuradoria Geral do Estado, diretamente, ou em

pfm

o caso, em convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou com os Ministérios a que, na esfera da União, sejam os serviços vinculados.

SEÇÃO III
DO CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 7º - A Secretaria de Planejamento adotará as providências necessárias ao funcionamento da Comissão de Controle das Empresas Estatais de que trata o art. 25 da Lei Estadual nº 4.382, de 27 de março de 1991, com a finalidade de desenvolver e implementar mecanismos de acompanhamento centralizado sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, visando ao controle de despesas e a geração de informações fiscais consolidadas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá, em decreto, a estrutura da Secretaria Executiva da comissão, que funcionará junto à Secretaria de Planejamento.

§ 2º - O Banco do Estado do Piauí S/A não está sujeito à monitorização da Comissão de Controle das Empresas Estatais.

SEÇÃO IV
DA REFORMA PATRIMONIAL

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá, mediante autorização de Lei específica, à alienação de bens dominiais integrantes do patrimônio disponível do Estado, resguardados os de reconhecível valor histórico, artístico, cultural ou paisagista.

§ 1º - A reforma patrimonial será levada a efeito através da Procuradoria Geral do Estado, diretamente, ou em

pfm

convênio com a Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º - Parcela do produto da alienação de imóveis do patrimônio disponível estadual destinar-se-á à amortização da dívida desta Unidade da Federação para com o Tesouro Nacional, em percentual a ser estabelecido em função da relação dívida/receita líquida real.

SEÇÃO V
DO INCREMENTO DA RECEITA

Art. 9º - O Estado estabelecerá, em conjunto com o Ministério da Fazenda, índice mensal mínimo de incremento da arrecadação tributária própria, que servirá de parâmetro para avaliação do desempenho da receita.

Art. 10 - A Secretaria da Fazenda, em parceria com o Ministério homônimo, desenvolverá projeto de modernização do sistema arrecadador estadual, objetivando o aumento da receita e o controle da despesa.

SUBSEÇÃO I
DO COMPROMISSO DE RESULTADO MÍNIMO

Art. 11 - Cumpre à Secretaria da Fazenda manter a arrecadação primária trimestral dentro do padrão mínimo requerido para alcançar o equilíbrio operacional, tendo em vista o quadro de usos e fontes do Estado e a relação dívida/receita líquida real.

Art. 12 - O Poder Executivo, até 30 de junho de 1996, encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei ajustando a Lei Orçamentária do exercício de 1996, de modo a

pjm/ury -

convênio com a Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º - Parcela do produto da alienação de imóveis do patrimônio disponível estadual destinar-se-á à amortização da dívida desta Unidade da Federação para com o Tesouro Nacional, em percentual a ser estabelecido em função da relação dívida/receita líquida real.

SEÇÃO V
DO INCREMENTO DA RECEITA

Art. 9º - O Estado estabelecerá, em conjunto com o Ministério da Fazenda, índice mensal mínimo de incremento da arrecadação tributária própria, que servirá de parâmetro para avaliação do desempenho da receita.

Art. 10 - A Secretaria da Fazenda, em parceria com o Ministério homônimo, desenvolverá projeto de modernização do sistema arrecadador estadual, objetivando o aumento da receita e o controle da despesa.

SUBSEÇÃO I
DO COMPROMISSO DE RESULTADO MÍNIMO

Art. 11 - Cumpre à Secretaria da Fazenda manter a arrecadação primária trimestral dentro do padrão mínimo requerido para alcançar o equilíbrio operacional, tendo em vista o quadro de usos e fontes do Estado e a relação dívida/receita líquida real.

Art. 12 - O Poder Executivo, até 30 de junho de 1996, encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei ajustando a Lei Orcamentária do exercício de 1996, de modo a

pjm/ury

possibilitar o implemento dos programas de saneamento financeiro e ajuste fiscal de que trata esta lei.

SEÇÃO VI
DA REDUÇÃO E CONTROLE DO ENDIVIDAMENTO

Art. 13 - Até 30 de junho de 1996, os órgãos da Administração Estadual centralizada, autárquica e fundacional pública e as empresas públicas e sociedades de economia mista comporão todos os débitos pendentes para com a União e entidades por ela controladas, direta ou indiretamente, inclusive aqueles contraídos com o INSS e o FGTS.

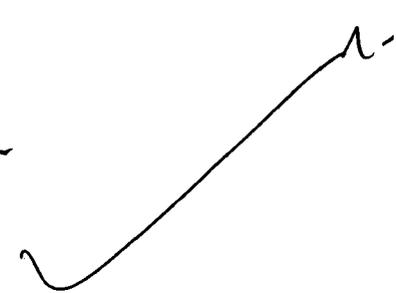
Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a aditar o contrato de refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, de forma a assegurar o dispêndio de até 11% (onze por cento) da receita líquida real do Estado no pagamento da dívida referida na mencionada Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Não serão concedidos aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional pública Estadual quaisquer reajustes de vencimentos com periodicidade inferior ou percentual superior ao outorgado pelo governo Federal a seus servidores.

Art. 16 - O Estado, através da Secretaria da Fazenda, encaminhará mensalmente à Secretaria do Tesouro Nacional - STN o fluxo de caixa e dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de relatório detalhado sobre o cumprimento das metas estabelecidas no programa de que trata esta Lei.

PJM 2003 - -



possibilitar o implemento dos programas de saneamento financeiro e ajuste fiscal de que trata esta lei.

SEÇÃO VI
DA REDUÇÃO E CONTROLE DO ENDIVIDAMENTO

Art. 13 - Até 30 de junho de 1996, os órgãos da Administração Estadual centralizada, autárquica e fundacional pública e as empresas públicas e sociedades de economia mista comporão todos os débitos pendentes para com a União e entidades por ela controladas, direta ou indiretamente, inclusive aqueles contraídos com o INSS e o FGTS.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a aditar o contrato de refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, de forma a assegurar o dispêndio de até 11% (onze por cento) da receita líquida real do Estado no pagamento da dívida referida na mencionada Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Não serão concedidos aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional pública Estadual quaisquer reajustes de vencimentos com periodicidade inferior ou percentual superior ao outorgado pelo governo Federal a seus servidores.

Art. 16 - O Estado, através da Secretaria da Fazenda, encaminhará mensalmente à Secretaria do Tesouro Nacional - STN o fluxo de caixa e dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de relatório detalhado sobre o cumprimento das metas estabelecidas no programa de que trata esta Lei.

P. J. M. Young -

Art. 17 - Durante a execução do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal a que se refere esta Lei, o Governo do Estado:

I - comunicará ao Ministério da Fazenda, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, todo e qualquer ato ou medida legislativa que implique em aumento de despesa ou redução de receita, bem como a tramitação e sanção de projeto de lei que visem a criação de municípios sem viabilidade de sustentação econômica; e

II - Abster-se-á de contratar novas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, ressalvadas as decorrentes de eventual renegociação de empréstimos contraídos até a data da publicação desta Lei.

Art. 18 - O Poder Executivo fica autorizado:

I - a negociar, junto a rede bancária, a transformação em dívida fundada do saldo devedor, em 30 de novembro de 1995, dos empréstimos tomados pelo Estado em antecipação de receita orçamentária;

II - a contrair junto a Caixa Econômica Federal ou a outros agentes financeiros nacionais, estrangeiros ou internacionais, empréstimos até o montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), destinados à regularização das contas públicas e saneamento financeiro do Estado, oferecendo como garantia recursos provenientes da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e das cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Parágrafo Único - A obtenção dos empréstimos previstos no inciso II deste artigo implicará a obrigação de

psa vcz

Art. 17 - Durante a execução do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal a que se refere esta Lei, o Governo do Estado:

I - comunicará ao Ministério da Fazenda, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, todo e qualquer ato ou medida legislativa que implique em aumento de despesa ou redução de receita, bem como a tramitação e sanção de projeto de lei que visem a criação de municípios sem viabilidade de sustentação econômica; e

II - Abster-se-á de contratar novas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, ressalvadas as decorrentes de eventual renegociação de empréstimos contraídos até a data da publicação desta Lei.

Art. 18 - O Poder Executivo fica autorizado:

I - a negociar, junto a rede bancária, a transformação em dívida fundada do saldo devedor, em 30 de novembro de 1995, dos empréstimos tomados pelo Estado em antecipação de receita orçamentária;

II - a contrair junto a Caixa Econômica Federal ou a outros agentes financeiros nacionais, estrangeiros ou internacionais, empréstimos até o montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), destinados à regularização das contas públicas e saneamento financeiro do Estado, oferecendo como garantia recursos provenientes da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e das cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Parágrafo Único - A obtenção dos empréstimos previstos no inciso II deste artigo implicará a obrigação de

PJM

o Governo do Estado, em primeiro lugar, saldar os compromissos de que seja devedor em decorrência de atrasos ocorridos no pagamento da folha de pessoal da Administração Pública Estadual, até a data de publicação desta lei.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 28 de dezembro de 1995.

Francisco de Assis de Moura

GOVERNADOR DO ESTADO

Walter Cuhlito

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Paulo de Sousa Leão

SECRETÁRIO DA FAZENDA

o Governo do Estado, em primeiro lugar, saldar os compromissos de que seja devedor em decorrência de atrasos ocorridos no pagamento da folha de pessoal da Administração Pública Estadual, até a data de publicação desta lei.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 28 de dezembro de 1995.

Francisco de Assis de Moura

GOVERNADOR DO ESTADO

Walter Cuhlito

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Paulo de Sousa de Moraes

SECRETÁRIO DA FAZENDA